

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 29/2021.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de listagem de todos os vacinados contra covid-19 no âmbito do Município de Unai e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA (SOLIDARIEDADE).

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO (autodesignada)

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 29/2021 é de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de listagem de todos os vacinados contra covid-19 no âmbito do Município de Unai e dá outras providências.

O autor argumenta que a *proposição tem por finalidade dar transparência, em todas as fases de imunização contra a Covid-19. Em todo o país, denúncias, cada vez mais recorrentes, de episódios infelizes, de pessoas inescrupulosas que envidam esforços, dos mais vis, para burlarem os critérios de prioridade preceituados nos planos estaduais de imunização à COVID-19, vêm sendo noticiadas.*

Afirma ainda, o nobre Autor, que *através desta iniciativa o Município de Unai se coloca em destaque na vanguarda da proteção ao cidadão, na tentativa de, através da transparência, inibir e identificar aqueles que usam de meios absolutamente impróprios para se vacinarem em detrimento daqueles que encontram-se protegidos pelos critérios de vacinação impostos pelo Plano de Contingência para Vacinação contra Covid-19, que visa proteger os mais vulneráveis*

Tecidas estas considerações passemos ao tema.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de divulgar, diariamente, a lista de cidadãos vacinados contra Covid 19 no Município de Unaí pela Secretaria Municipal de Saúde.

O autor argumenta que a presente proposição tem por finalidade dar transparência, em todas as fases de imunização contra a Covid-19. Em todo o país, denúncias, cada vez mais recorrentes, de episódios infelizes, de pessoas inescrupulosas que envidam esforços, dos mais vis, para burlarem os critérios de prioridade preceituados nos planos estaduais de imunização à COVID-19, vêm sendo noticiadas.

Afirma ainda, o nobre Autor, que através desta iniciativa o Município de Unaí se coloca em destaque na vanguarda da proteção ao cidadão, na tentativa de, através da transparência, inibir e identificar aqueles que usam de meios absolutamente impróprios para se vacinarem em detrimento daqueles que encontram-se protegidos pelos critérios de vacinação impostos pelo Plano de Contingência para Vacinação contra Covid-19, que visa proteger os mais vulneráveis

Para esta Relatora, a avaliação da legalidade de norma que determina a **divulgação de lista de nomes** e mais dados pessoais de pessoas vacinadas em sítio eletrônico da Prefeitura deve levar em consideração os seguintes preceitos constitucionais:

- a) o **princípio da publicidade**, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e
- b) os **direitos fundamentais à privacidade e a à intimidade**, garantidos pelo artigo 5º, X, da Constituição da República.

Do princípio da publicidade resulta o dever da Administração Pública de dar publicidade dos seus atos e dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade decorre o direito consagrado dos cidadãos ao sigilo de seus dados pessoais.

Todas as normas acima elencadas são princípios constitucionais, uma vez que as normas que asseguram direitos fundamentais também têm natureza de princípios.

Nesse caso concreto, nos deparamos com um aparente conflito entre o **princípio da publicidade e os direitos à intimidade e à privacidade**, uma vez que, ao tornar público os dados de pessoas vacinadas, o Poder Público age de forma transparente, por um lado, mas, por outro, atinge os direitos dos cidadãos vacinados à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados.

Ora, qual a necessidade e /ou utilidade de se divulgar os nomes das pessoas vacinadas, uma vez que as iniciais dos citados nomes já seria suficiente para oportunizar o conhecimento da existência de pessoas atingidas pelo citado benefício e, ainda, proporcionar uma investigação mais profunda em casos extremos de corrupção no setor com a divulgação plena aos órgãos públicos que têm competência legal para tal.

O exercício de ponderação entre princípios constitucionais tem sido mais frequente desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.079/2018), em 26/08/2020 e muitas são as discussões e inúmeras dúvidas que pairam não sobre a implementação desta lei, como também em relação a sua harmonização com a Lei de Acesso à Informação, já que a LGPD, que regula os dados pessoais, tem como pilar fundamental a privacidade.

2.1 Da Apresentação de Substitutivo

Diante do exposto, dá-se a necessidade de apresentação de Substitutivo à matéria no sentido de suprimir a divulgação de nome completo do cidadão vacinado para iniciais do nome completo, bem como a substituição de 6 (seis) dígitos do CPF por caracteres para impossibilitar a identificação por qualquer cidadão, restando tais dados sob gestão unicamente do Poder Público Municipal responsável.

Especificamente sobre este tema, o artigo 13 Lei Federal Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD – (n.º 13.079, de 14 de agosto de 2018) e seus dispositivos seguintes tratam da necessidade de sigilo dos dados pessoais dos envolvidos em estudos em saúde pública, conforme se transcreve a seguir:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

*§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese **poderá revelar dados pessoais**.*

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo,

senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Outra alteração proposta em sede de Substitutivo é a supressão da citação da **Secretaria Municipal de Saúde** (artigo 1º), em respeito ao Princípio da Autonomia dos Poderes, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal tem a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

Deu-se, ainda, a inserção de um **parágrafo único ao artigo 2º** no sentido de advertir aos vacinados de forma efetiva de que a informação dos seus dados discriminados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º deste Projeto será inserida numa lista de vacinados e serão divulgados na forma de que trata a Lei, caso a lei seja promulgada. Tal inserção tem fundamento no devido direito ao conhecimento de que os dados do cidadão serão divulgados, ainda que de forma simplificada e com a presença de caracteres que impeçam a livre identificação.

Tornou-se necessário o zelo no sentido de informar ao cidadão sobre a divulgação de seus dados, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – impõe que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

2.2 Da Dispensa de Redação Final

Esta Relatora sugere a **dispensa de análise de redação final do Substitutivo**.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 29/2021, desde que na forma do **Substitutivo n.º 1** de autoria desta Relatora, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Autodesignada

SUBSTITUTIVO N.º DO PROJETO DE LEI N.º 29/2021

Obriga o Poder Executivo de Unaí a publicar lista de dados de todos os vacinados contra Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Unaí obrigado a publicar, diariamente, lista de dados de todos os vacinados contra Covid-19, no âmbito do Município de Unaí.

§ 1º A atualização da lista que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á, diariamente, até às 21 (vinte e uma) horas, nos sítios oficiais da Prefeitura.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data de publicação desta Lei, para fazer a inserção das informações dos vacinados anteriormente à vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º A lista de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações de cada vacinado:

- I – iniciais do nome completo e data de nascimento;
- II – número do Cadastro da Pessoa Física – CPF –, desde que os seis primeiros números sejam substituídos por caracteres que impossibilitem a identificação;
- III – data da vacina, com a identificação da primeira e/ou segunda dose;
- IV – local da vacinação;
- V – grupo prioritário ao qual pertence; e
- VI – lotação, cargo ou função, em caso de vacinação prioritária por atividade profissional.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a informar ao titular dos dados, a serem inseridos na lista de vacinados, que as informações discriminadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo serão divulgadas na forma de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 11 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos